



Princípio da Consunção: Aplicabilidade do Princípio da Consunção entre o Delito de Embriaguez ao Volante e o de Condução de Veículo Automotor sem Habilitação

Principle of Consumption: Applicability of the Principle of Consumption Between the Offence of Drunkenness at the Wheel and Driving a Motor Vehicle Without a License

Mirlena Bezerra Sacramento

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

Arthur Braga de Souza

Docente Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

Resumo: Introdução. O presente estudo trata de um princípio resolutivo do conflito aparente de normas no âmbito do Direito Penal: o princípio da consunção. Tendo como ênfase, a sua aplicabilidade entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação, ambos previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Objetivo. Procedeu-se o estudo considerando o conceito do princípio da consunção, sua colocação frente aos conflitos de normas, e, com este embasamento, a análise da sua aplicação resolutiva acerca do conflito entre o delito de embriaguez ao volante e o de direção sem CNH. Método. A pesquisa tem como base o entendimento doutrinário e jurisprudencial, e por meio desses produziu-se a observação da relevância do princípio abordado, de acordo com os fundamentos teóricos já existentes e os conceitos que facilitam a compreensão dos crimes apresentados, previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Resultados. A partir do estudo do princípio da consunção, pode-se perceber o quanto esse princípio norteia a compreensão e a solução da presumível ocorrência de normas penais que se contrapõem ou são incongruentes, ou seja, quando há conflito aparente de normas penais. Conclusão. Tendo em vista a pesquisa realizada, conclui-se que, o princípio da consunção, é aplicado aos crimes que possuem uma ligação direta, isto é, crimes que dispõem de uma conduta que se configura como meio necessário para o cumprimento do crime-fim, logo, quanto aos crimes abordados na presente pesquisa, é inaplicável o referido princípio, pois ambos os crimes não possuem dependência, sendo, portanto, crimes autônomos.

Palavras-chave: princípio da consunção; conflito aparente de normas; embriaguez ao volante; direção de veículo sem habilitação; Código de Trânsito Brasileiro.

Abstract: Introduction. This study deals with a principle that resolves the apparent conflict of rules within the scope of criminal law: the principle of conjunction. With emphasis on its

applicability between the crime of drunken driving and driving a motor vehicle without a license, both of which are provided for in the Brazilian Traffic Code. Objective. The study considered the concept of the principle of conjunction, its position in relation to conflicts of norms and, on this basis, the analysis of its resolute application in relation to the conflict between the offense of drunken driving and driving without a license. Methods. The research is based on doctrinal and jurisprudential understanding, and through these the relevance of the principle addressed was observed, according to the theoretical foundations that already exist and the concepts that facilitate the understanding of the crimes presented, provided for in the Brazilian Traffic Code. Results. From the study of the principle of conjunction, one can see how much this principle guides the understanding and solution of the presumed occurrence of criminal rules that oppose each other or are incongruous, in other words, when there is an apparent conflict of criminal rules. Conclusion. In view of the research carried out, it can be concluded that the principle of consumption is applied to crimes that have a direct link, that is, crimes that have conduct that is configured as a necessary means for the fulfillment of the crime-end, therefore, as for the crimes addressed in this research, this principle is inapplicable, since both crimes have no dependence, and are therefore autonomous crimes.

Keywords: Consumption principle; apparent conflict of norms; drunken driving; driving without a license; Brazilian Traffic Code.

INTRODUÇÃO

O conflito aparente de normas é um fato que incide no contexto geral do Direito Penal, que tem como objetivo a interpretação e resolução das normas penais em casos que supostamente duas ou mais normas penais possam ser admissíveis a um feito, mas que, sob a ótica do conflito aparente de normas, somente uma é admissível. Contudo, para chegar a esse entendimento resolutivo para aplicação da norma, é minuciosamente realizada a averiguação dos princípios que regem o conflito de normas, os quais são: o princípio da especialidade, da subsidiariedade, da consunção (absorção) e da alternatividade.

O tema base do presente estudo é o princípio da consunção, este que se define por evitar a dúplice punição, em que, absorve-se um crime de menor gravidade pelo de maior amplitude, ou seja, o crime menos grave tem caráter apenas de meio necessário, fase de preparação, ou mero exaurimento para o resultado abrangente, assim, o crime mais grave. É como se o crime de menor proporção formasse uma linha para o resultado mais amplo, dessa forma, é necessário haver uma relação de dependência do crime de menos grave para o mais grave, ocorrendo assim a configuração da consunção.

Acerca do princípio da consunção, a pergunta de pesquisa que norteia este estudo, denota: é aplicável o princípio da consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação? Com a finalidade de responder este questionamento, foi realizada extensa consulta bibliográfica acerca do tema, abordando aspectos conceituais, legais e práticos relacionados à aplicação do princípio da consunção as normas penais brasileiras, e seus reflexos mensurados através de julgados.

É inequívoca a importância e grande utilidade do princípio no Código Penal, especialmente ao que se delimita a presente pesquisa, em que trataremos da aplicabilidade do princípio da consunção ao delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação, no qual são condutas tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro como crime.

Com base nisso, a presente pesquisa pretende contribuir para a análise do princípio da consunção e sua aplicabilidade quanto a condução sem CNH e a embriaguez no volante, em que, são condutas imprudentes, preocupantes e possuem grande relevância no âmbito jurídico e social brasileiro. A partir dessa análise, espera-se transmitir uma melhor compreensão a respeito do princípio da consunção no que concerne a sua interpretação, utilidade e seus desafios associados à implementação nas normas penais.

O QUE É UM PRINCÍPIO

O vocábulo princípio está análogo ao começo ou início de algo, tendo origem do latim *principium*, de maneira geral, esta palavra é a colocação primordial para o advento de algo ou situação, em que se designa a origem, causa próxima, ou início. No entanto, a palavra princípio pode estar associada aos princípios que possuem determinada ciência de estudo, no qual dão caminho e entendimento sobre a sua finalidade, como também, o termo princípio está associado as normas e padrões de conduta que regem de forma jurídica. Os princípios jurídicos são fontes primordiais, de fato, e diversos no ramo do ordenamento jurídico e são vistos como fundamentais para a abertura da formulação e execução do Direito.

Com base nisso, pela apreciação de Bandeira de Mello (1980, p. 230) os princípios são:

Mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que reside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Observa-se que de acordo com o entendimento do autor, o princípio é considerado um mandamento nuclear de um sistema, ou seja, o princípio é legítimo e tem como definição ser estrutura fundamental, pois se difunde para as outras normas. Partindo desta apreciação, em consonância com o âmbito jurídico, para Padilha (2019) os princípios são considerados multifuncionais, isto é, eles adequam-se na produção bem como na interpretação e aplicação da legislação, possuindo natureza normogenética, por evidência das regras em que se constituem a *ratio* das regras jurídicas. Assim, os princípios aprimoram a aplicação das leis,

potencializando para que sejam exercidas ao máximo em consonância com as possibilidades jurídicas e reais existentes.

Identifica-se a importância e relevância que os princípios têm no mundo jurídico, provenientes da legalidade, ao passo que demonstram ser a base e fundamento em demasia de outras normas no ordenamento jurídico, principalmente da Constituição Federal de 1988, afinal, os princípios por serem de natureza normogenética, têm as normas como sua natureza jurídica, assim dizendo, as normas derivam dos princípios.

Assente nisso, para Paulo Bonavides (2001, p. 231): “os princípios são a alma e o fundamento de outras normas”, sendo que “uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”. Isto posto, averigua-se que os princípios são primordiais, e são a base, pois as demais normas jurídicas têm como alicerce os princípios, eis a importância para o ordenamento jurídico.

O Que é o Princípio da Consunção

Atuado em diversos cenários e tendo ligação com vários crimes, o princípio da consunção estabelecido por *lex consumens derogat legi consumptae*, também renomado por princípio da absorção, tem como objetivo dar habilidade ao sistema normativo penal bem como aplicação adequada das penas, isto é, o sistema precisa-se ser harmônico em que não se deve haver utilização de duas normas simultaneamente, pois assim implica em dúplice punição ou o chamado *bis in idem*.

O princípio da consunção tem como ideia principal impedir uma punição excessiva, definido por absorver um crime menos grave em que o mesmo tenha ocorrido como crime meio para um crime mais gravoso (crime fim), sendo absorvido quando o outro crime é mais grave e deles constituírem um fim único.

Assim, este princípio alude sobre a solução de conflito aparente de normas, em que se pode afirmar que uma norma é consumida no que se refere a outra quando desta produz-se meio necessário, ou ainda melhor dizendo, chamada de fase preparatória ou de execução, inicial ou posterior, de um novo ato criminoso mais grave considerado como consuntivo; assim, o crime consuntivo rescinde o consumido, no qual é o menos grave.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Ministro Jorge Mussi, no julgamento do AgRg no AREsp. 1515023/GO:

O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas.

Para elucidar, digamos que uma pessoa comete o crime de homicídio, contudo, para que essa pessoa cometa esse crime, ela inicialmente comete o crime de lesão corporal. Neste caso, lesão corporal será absorvida e a pessoa será condenada somente pelo homicídio.

Isto significa, que o princípio da consunção sucede em punir a pessoa tão somente pelo crime mais grave, absorvendo assim do crime menos grave. Pois este princípio tem como dialética justamente isso, fazer com que a pessoa não sofra uma dupla penalização, assim enfatizado em classificar apenas os crimes menores como parte elementar do crime com percentual maior de gravidade.

Assim, vejamos os conceitos adotados pela doutrina, como o comparativo do princípio da consunção com o da subsidiariedade, como disserta Fernando Capez (2006):

É muito tênue a linha diferenciadora que separa a consunção da subsidiariedade. Na verdade, a distinção está apenas no enfoque dado na incidência do princípio. Na subsidiariedade, em função do fato concreto praticado, comparam-se as normas para se saber qual é a aplicável. Na consunção, sem recorrer às normas, comparam-se os fatos, verificando-se que o mais grave absorve todos os demais. O fato principal absorve o acessório, sobrando apenas a norma que o regula. A comparação, portanto, é estabelecida entre fatos e não entre normas, de maneira que o mais perfeito, o mais completo, o “todo”, prevalece sobre a parte. Aqui, ao contrário da especialidade e da subsidiariedade, não há um fato único buscando se enquadrar numa ou noutra norma, mas uma sequência de situações diferentes no tempo e no espaço, ou seja, uma sucessão de fatos, na qual o fato mais grave absorve o menor [...] não é a norma que absorve a outra, mas o fato que consome os demais, fazendo com que só reste uma norma.

Em acordo com o presente princípio, discorre Guilherme Nucci (2011, p. 165):

Quando o *fato* previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última.

Em prosseguimento, podemos observar quanto a aplicabilidade deste princípio, pelo professor Cleber Massom (2014) no qual demonstra o princípio por efeito claro e lógico: “O bem jurídico resguardado pela lei penal menos vasta já está protegido pela mais ampla, e a prática de um ilícito definido por uma lei penal é indispensável para a violação de conduta tipificada por outra disposição legal.”.

Nestes termos, ainda acerca do princípio, segundo Aníbal Bruno, citado por Bitencourt (2004, p. 181):

[...] o fato posterior deixa de ser punido quando se inclui, como meio ou momento de preparação no processo unitário, embora complexo, do fato principal, ação de passagem, apenas, para a realização final. Assim, a posse de instrumentos próprios para furto ou roubo é consumida pelo furto que veio a praticar-se: as tentativas improficuas se absorvem no crime que,

enfim, se consumou. os fatos posteriores que significam um aproveitamento do anterior, aqui considerado como principal, são por este consumidos.

À vista disso, de acordo com a doutrina majoritária, o princípio da consunção é definido como uma conexão entre dois ou mais tipos penais que protegem o mesmo bem jurídico, instituindo um deles como meio necessário, em outros termos, como fase normal de preparação ou desempenho do outro. Com aplicação nas hipóteses de antefato impunível, pós-fato impuníveis, e em crime progressivo e na progressão criminosa.

Em que o antefato é definido por ser a situação em que a pessoa pratica um crime, não de forma obrigatória, mas como meio necessário ou fase de preparação para a realização do crime principal. E o pós-fato é quando o crime posterior foi cometido em consequência do anterior, uma nova conduta contra o mesmo bem, considerado um exaurimento. Nos termos de Frederico Horta (2007) conceituando o pós-fato:

O ato posterior co-apenado (*Mitbestrafte Nachtat*), também chamado “fato posterior impune”, é a conduta que se segue à realização dos pressupostos da norma consuntiva, concretizando um tipo de delito conceitualmente heterogêneo em relação ao que prevalece, mas que, ao lado da conduta subjacente ao delito prevalente, constitui uma unidade de injusto, pois representa o normal desenvolvimento ou o exaurimento da ofensa que esta implica, pela realização de sua utilidade ou propósito.

O crime progressivo trata daquele de forma necessária para a pessoa conseguir o resultado do crime, ou seja, a pessoa tem uma atitude criminosa menos grave, designado crime de passagem, e o mesmo pela doutrina é considerado por alguns elementos: unidade de elemento; unidade de fato; pluralidade de atos; e progressividade na lesão ao bem jurídico. A progressão criminosa que vide dois fatos, no qual a pessoa prefere primeiro o crime menor e depois o maior, denominado como substituição do dolo.

Evidenciando o entendimento de Rogério Grego, o mesmo aplica sobre o princípio da consunção duas suposições: a) quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação, ou de execução de outro crime; b) nos casos de antefato e pós-fato impuníveis.

Acerca disso, quando se trata de bens jurídicos diferentes, temos que não é impossível a absorção. Como, por exemplo, a invasão a domicílio para praticar o crime de furto, dessa forma, somente o crime fim é punido, como decorre também no casos de falsificar documento para praticar o crime de estelionato, como nos termos da Súmula 17 do STJ.

O DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E O DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, temos no art. 5º, *caput*, o direito de segurança a todo cidadão. Observando o cenário, os crimes de embriaguez ao volante assim como o de direção sem a carteira nacional de habilitação, geram uma determinada insegurança nas vias e rodovias, ambos os crimes são previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Embriaguez ao Volante

O crime conhecido como embriaguez ao volante é classificado como crime doloso, comum, vago, comissivo e formal. Possui previsão legal no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela lei n.º 9.503 de 1997, e no seu *caput*, prevê, o ato de “conduzir veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Penas – detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”. E é integrado por quatro parágrafos:

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por: I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou, II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – para se determinar o previsto no *caput*.

O crime de embriaguez tem como sujeito ativo a pessoa que conduz veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e tem como sujeito passivo a coletividade.

Vejamos este crime segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça: “o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta ou a existência de dano efetivo à incolumidade de outrem” (HC 364.006/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016).

Assim, percebe-se que para este crime basta o agente exercer a conduta de dirigir com a capacidade psicomotora alterada, seja em local público ou privado, não necessitando concretamente de um acidente, um dano efetivo ao bem jurídico principal, que é a incolumidade pública, pois a conduta em si já torna presumível. Observa-se que para a realização deste tipo penal é preciso que a pessoa tenha sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. De acordo com o doutrinador Renato Marcão (2024, p.146), a capacidade psicomotora compreende:

Capacidade psicomotora é a que se refere à integração das funções motoras e psíquicas. São psicomotoras as partes do cérebro que presidem as relações com os movimentos dos músculos. A área psicomotora compreende: a Coordenação Motora (utilização eficiente das partes do corpo), a Tonicidade (adequação de tensão para cada gesto ou atitude), a Organização Espacial e Percepção Visual (acuidade, atenção, percepção de imagens, figura fundo e coordenação visomotora), a Organização Temporal e Percepção Auditiva (atenção, discriminação, memória de sons e coordenação auditiva-motora), a Atenção (capacidade de apreender o estímulo), Concentração (capacidade de se ater a apenas um estímulo por um período de tempo), Memória (capacidade de reter os estímulos e suas características), Desenvolvimento do Esquema Corporal (referência de si mesmo) e a Linguagem.

Para caracterizar este crime, não é crucial que a capacidade psicomotora do agente tenha sido totalmente afetada, mas basta que esteja alterada, ou seja, fora do que é normal, e em consonância com o que o art. 306, *caput*, prevê, que seja em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Assim, de acordo com Renato Marcão (2024), se o agente tiver com alteração da capacidade psicomotora e ela não decorrer do consumo de bebida alcoólica ou de alguma substância que não cause dependência, isto pode ser provado pelo interessado e não haverá crime. A respeito da substância psicoativa ela pode ser lícita ou ilícita, e não é preciso que seja droga ensejadora de imputação com base na Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Por conseguinte, de modo que se comprove a alteração (§ 3º), é essencial que o agente faça a prova pericial, pois é indispensável para a aferição do nível de alcoolemia, em que a mesma neste caso faz jus ao exame de sangue, ou a utilização do etilômetro que, significa: aparelho que mede o grau de álcool etílico no sangue de alguém, pela análise do ar expelido pelo condutor, usado especialmente na fiscalização de trânsito; bafômetro, alcoolfômetro. A segunda hipótese disciplina que a comprovação pode ser feita por outros meios; como: exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova (CTB, art. 306, § 2º).

O crime de embriaguez ao volante dispõe da pena de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A respeito, vejamos a percepção de Victor Eduardo Rios Gonçalves (2023, p. 178):

O delito de embriaguez ao volante tem pena máxima de 3 anos e, por isso, não constitui infração de menor potencial ofensivo. Não é, portanto, cabível a transação penal. A suspensão condicional do processo, todavia, é cabível se o acusado for primário e de bons antecedentes, porque a pena mínima não supera 1 ano. Cabível, também, o acordo de não persecução penal. A tramitação se dá no Juízo Comum.

No mesmo ponto, na análise de Renato Marcão (2024): “O Juiz deve fixar a pena-base em conformidade com as diretrizes listadas no art. 59 do CP, com especial enfoque na culpabilidade do agente e nas circunstâncias e consequências do crime (art. 291, § 4º, do CTB)”.

O crime de embriaguez ao volante, entre 2021 e 2023, obteve crescimento de 18,4% para 20,8%, ou seja, houve um aumento no índice de acontecimentos no Brasil. No estado do Acre, de acordo com o jornal *agazeta.net*, “2.231 pessoas foram autuadas por embriaguez ao volante em 2023, segundo os dados, foram realizadas mais de 3 mil operações, com 81 mil pessoas abordadas e mais de 16 mil testes do bafômetro”, em acordo ainda com o jornal que disponibilizou os dados estatísticos divulgados pelo Batalhão de Policiamento de Trânsito (BPTran) da Polícia Militar do Acre (PMAC), “das autuações realizadas, uma em cada cinco casos envolvia condutores alcoolizados, enquanto outra parte não possuía habilitação, o que representa aproximadamente 21% dos casos”.

Condução de Veículo Automotor sem Habilitação

Agora, adentraremos ao delito de condução de veículo automotor sem habilitação, também disposto no Código de Trânsito Brasileiro, no art. 309, que dispõe do ato de “dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.” Classificado como crime comum, vago, comissivo, doloso, formal, instantâneo, plurissubsistente e unissubjetivo. Assim como, classificado norma penal em branco, pois é um crime que precisa ser agregado a outra lei, como exemplo os arts. 140 a 160, 162 e 307, todos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Consideração em acordo com Renato Marcão (2024):

Veze há, entretanto, em que a complementação é feita pela mesma lei, em dispositivo diversos, como ocorre com o art. 309 do CTB, no que pertence à matéria referente à Permissão para Dirigir ou Habilitação, cuja regulamentação está nos arts. 140 a 160 do mesmo Codex. A compreensão do art. 309 remete, portanto, aos dispositivos mencionados, constituindo verdadeira norma penal em branco, em sentido lato, assim entendida aquela complementada pela mesma fonte formal de onde se originou a norma incriminadora.

Com enfoque na segurança viária e tendo como bem jurídico protegido a incolumidade pública, este crime tem como sujeito ativo qualquer sujeito, e

como sujeito passivo a coletividade. Sobre a conduta, Ricardo Antonio Andreucci conceitua: “Vem representada pelo verbo “dirigir”, que significa conduzir, operar. A direção deve ser de “veículo automotor”, assim definido pelo Código de Trânsito Brasileiro (2021), “em via pública”.

Bem como ao local do crime, vejamos a colocação Leonardo Schmitt de Bem (2015, p.138):

O teor do preceito restringe o local da prática delitiva às vias públicas. Como venho analisando, considerando a inexistência de definição do conceito de via pública no Código de Trânsito, entendo que a conceituação deve considerar dois aspectos alternativos: a abertura à circulação ou a utilização comum da via de tráfego. Assim, o delito pode perpetrar-se no estacionamento de um shopping ou em uma avenida pública. No entanto, ocorrendo em área privada que não esteja franqueada ao uso público não haverá a caracterização do delito do art. 309 da Lei n. 9.503/97.

Em prosseguimento, o crime em questão para existir, é necessário que a pessoa que conduz o veículo automotor não possua habilitação, e não pelo fato de simplesmente só não portar a CNH no momento da abordagem policial, pois se a pessoa possui a Carteira Nacional de Habilitação e no momento não está com ela, isso apenas produz mera infração administrativa, que tem previsão legal no artigo 232 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Assim, somente pratica o crime quem não possui, e não aquele que não porta no momento da abordagem.

Outro ponto é que para este crime ser caracterizado é preciso que a pessoa esteja conduzindo o veículo de forma anormal para que assim decorra de perigo concreto, vejamos o entendimento do STJ:

Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante da exigência contida no próprio texto do dispositivo’ (AgRg no AREsp 1.027.420/SE, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14-3-2017, DJe de 22-3-2017) (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.556.343/SC, 5ª T., rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 6-10-2020, DJe de 13-10-2020).

Antes do delito de conduzir veículo automotor sem possuir CNH ser previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) como um crime, estava contido na Lei de Contravenções Penais, no art. 32, sendo considerado assim uma contravenção penal, de perigo abstrato ou presumido. Dispõe a súmula 720 do STF a respeito do advento do crime ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB): “O art. 309 do Código de Trânsito brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres”.

Desta maneira, não se admitindo tentativa, quanto a consumação se dá pela conduta imprudente por parte do agente em dirigir o veículo em via pública

sem possuir CNH, expondo a perigo concreto a população. Este crime é de ação penal pública incondicionada e a pena é de detenção, de seis meses a um ano, ou multa. E enquadra-se na Lei n.º 9.099/95, no art. 61, como infração penal de menor potencial ofensivo.

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E O DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO

Verifica-se que o princípio da consunção de acordo com a doutrina é aplicado aos crimes cometidos no mesmo contexto, pode-se dizer que é imprescindível para a aplicabilidade do princípio em questão que os crimes ocorram no mesmo momento, tendo em vista que a funcionalidade do princípio da absorção, como também designado, se baseia aos crimes que não possuam característica de autônomos, e sim, como elementares para o resultado, mais precisamente, o crime fim.

No entendimento de Dotti (2022), “os bens jurídicos, pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa”.

Adentrando ao delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação, quanto a aplicabilidade do princípio da consunção, a análise se expande no possível uso da absorção ao crime de dirigir sem possuir habilitação pelo crime de embriaguez ao volante. Os julgados e a doutrina divergem. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 306 E 309, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA. MINORAÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O cometimento dos delitos de embriaguez ao volante e direção sem a devida habilitação, num mesmo contexto fático, rende ensejo ao reconhecimento de uma única prática delitiva, tendo lugar, in casu, o princípio da consunção, impondo-se a condenação do réu nas sanções do art. 306 c.c art. 298, III, ambos do CTB.

(TJ-MG - APR: 10720150061714001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 19/10/2017, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/10/2017)

Observa-se que neste caso ocorreu a utilização do argumento de que os crimes decorrem do mesmo contexto fático. Também se entende que há tutela do mesmo bem jurídico, a incolumidade pública. A vista disso, impõe a agravante do art. 298, III, também do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cominado com o delito de embriaguez ao volante, pois, em tese, o afastamento do art. 309, dado pela consunção, faz com que então, o sujeito a tenha pelo art. 208, a conduta de dirigir sem habilitação apenas como uma circunstância agravante.

No entanto, pautado em diversos julgados sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, em 2023, editou a Súmula n.º 664 nos seguintes termos: “É inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação”.

Vejamos uma ementa que demonstra os fundamentos para a instituição da Súmula em questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A condenação do paciente, em concurso material, pelos tipos dos arts. 306 e 309 do CTB, alinha-se ao entendimento assente nesta Corte Superior sobre o assunto, no sentido de que os crimes em questão são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, pois um delito não constitui meio para a execução do outro. III - Considerando que o crime do art. 306 do CTB já estabelece a pena de multa, as duas medidas restritivas de direitos se mostram adequadas ao presente caso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 749.440/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Bem como o STJ em 2023, acerca disso:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO INABILITADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RE INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “os crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, motivo pelo qual não incide o postulado da consunção. Dessarte, o delito de condução de veículo automotor sem habilitação não se afigura como meio necessário nem como fase de preparação ou de execução do crime de embriaguez ao volante” (AgRg no REsp n. 1.745.604/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018).

2. A despeito de as penas terem sido fixadas em 8 meses e 5 dias de detenção, correta a imposição do regime prisional mais gravoso - semiaberto -, em razão da reincidência, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal, sendo também descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 784789 SP 2022/0364657-5, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 17/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023)

Assim, dessa maneira, de acordo com a Súmula 664, os crimes estudados não atraem o princípio da consunção, posto que, sendo inaplicável, gera automaticamente o concurso de crimes entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação.

O concurso de crimes é designado quando, o autor por meio de uma ação ou mais ações, realiza mais de um crime. Existem duas formas de concurso de crimes: material e formal. Ambos são previstos pelo Código Penal (1940), em seu art. 69, que disciplina o material, e o art. 70, o formal, assim, dispõem:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior (Brasil, 1940).

Desse modo, quanto ao concurso de crimes, formal ou material, o entendimento do STJ quanto a modalidade do concurso entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação, é, de que, ocorre o concurso material de crimes, tendo em vista que, os presentes crimes abordados decorrem de ações diversas, bem como, de diferentes momentos conclusivos, ou seja, acontece em tempo diverso.

Nesse cenário, o STJ, em 2022, decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR (ARTS. 306, § 1º, II, E 309, DA LEI 9.503/97). CONCURSO MATERIAL.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação da consunção e condenou o agravante pela prática, em concurso material, dos crimes previstos pelos arts. 306 e 309 do CTB, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o delito de embriaguez ao volante não se constitui em meio necessário para o cometimento da direção de veículo automotor sem a devida habilitação, sequer como fase de preparação, tampouco sob o viés da execução do crime na direção de veículo automotor.

3. Os crimes em causa possuem momentos consumativos também distintos, na medida em que o art. 306 do CTB (embriaguez ao volante) é de perigo abstrato, de mera conduta, enquanto o art. 309 do CTB (direção de veículo automotor sem a devida habilitação) é de perigo concreto (REsp 1810481, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS).

4. Tendo havido a indicação na origem de que os delitos, autônomos, resultaram de ações distintas, motivo pelo qual não preenchido o requisito para o reconhecimento do concurso formal, rever o ponto, tal como pretende a defesa, implicaria, ainda, revisão do conjunto fático-probatório, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

(STJ - EDcl no HC: 700764 SC 2021/0332964-8, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Para tanto, em consonância com o estudo dos crimes, é possível notar que ambos os delitos possuem características que impedem a aplicabilidade da consunção, tendo em vista que um sujeito pode não ser habilitado, mas o fato de não ser, não induz a cometer em específico outro crime, como a embriaguez ao volante, pois esse fato pode ser praticado por outra pessoa que possua habilitação. Isso

demonstra que o fato de não possuir habilitação não se torna fase de preparação, ou meio necessário, para o crime de embriaguez ao volante.

A direção de veículo automotor sem habilitação é de perigo concreto, ou seja, deve ser legitimado o risco, o delito de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, isso evidencia que, não precisa ser comprovado, pois basta a exposição para a demonstração do perigo, sem vítima certa. Desta maneira, o delito de embriaguez ao volante e a condução de veículo automotor são crimes autônomos, assim, sendo praticados em momentos diferentes, bem como contexto fático distintos, não possuindo relação/vínculo direto entre os dois delitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, o presente trabalho abordou o conceito e as características de um princípio, bem como o princípio da consunção, o crime de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação, versando a definição de crimes de perigo concreto e abstrato, bem como aos formais e materiais.

Considerando o estudo realizado, é possível afirmar, com base na análise do tema, que o princípio da consunção absorve um crime menos grave por aquele que obteve um resultado mais amplo, mais grave. Dessa forma, acerca da sua aplicabilidade perante o crime de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação, ambos abordados na presente pesquisa, previstos no Código de Trânsito Brasileiro, pode-se concluir que é inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação.

A súmula mencionada tem grande alcance e influência, pois dispõe de instrução no contexto jurídico e possui ampla persuasão e relevância. Não é aplicável a consunção, tendo em vista que o princípio se aplica a crimes que tenham relação de dependência e não aos crimes apresentados e tratados no presente estudo, no qual são crimes autônomos, em que não dispõem de dependência entre ambos.

Diante do exposto, observa-se que o crime de embriaguez ao volante e o de direção de veículo automotor sem habilitação não é algo raro de se acontecer, podem ser considerados comuns, isso é um problema para a sociedade.

Mesmo com previsão legal e penalização, principalmente no âmbito criminal, muitos condutores adotam essas condutas perigosas, atitudes que só reforçam para as autoridades a importância da inclusão da fiscalização contínua e a elaboração de projetos voltados para a educação no trânsito, lembrando sempre do bem precioso que é a vida.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE CONTEÚDO. **Aumento alarmante de embriaguez ao volante.** 24 nov. 2023. Disponível em: <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/mobilidade->

e-tecnologia/seguranca/aumento-alarmanete-de-embriaguez-ao-volante/. Acesso em: 17 ago. 2024.

A GAZETA.NET. **No Acre, 2.231 pessoas foram autuadas por embriaguez ao volante em 2023**. Agazeta.net. 8 fev. 2024. Disponível em: <https://gazeta.net/cerca-de-90-das-autuacoes-de-transito-em-rb-foram-por-embriaguez-diz-comandante-do-bptran/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

ALBUQUERQUE. Heloana Vera. **Súmula 664 do STJ: publicada em 13/11/2023**. 3 mar. 2024. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/sumula-664-stj/?srsltid=AfmBOoo13g0szLOY0fyfjXoi8DLASTGY448X26JS-8ydnxCjx7qS9gqu>. Acesso em: 28 ago. 2024.

ÂMBITO JURÍDICO. **Princípios jurídicos: uma abordagem direcionada ao processo administrativo disciplinar brasileiro**. 1 fev. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-juridicos-uma-abordagem-direcionada-ao-processo-administrativo-disciplinar-brasileiro/#_ftn1. Acesso em: 30 jul. 2024.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. p. 168. Disponível em: Minha Biblioteca, (15ª edição). Grupo GEN, 2021. Acesso em: 10 ago. 2024.

ASSESSORIA DE IMPRENSA. **Pesquisa revela que muitos motociclistas conduzem sem habilitação**. 17 out. 2021. Atualizado 08 nov. 2022. Disponível em: <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao/documentacao-do-veiculo/pesquisa-revela-que-muitos-motociclistas-conduzem-sem-habilitacao/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

ASSOCIADOS. & Pavão. Advocacia e Consultoria Imobiliária. Artigo jurídico por Franciéle Antunes. **Direito de imagem e o sensacionalismo midiático no processo criminal**. Disponível em: <https://pavaoeassociados.com.br/direito-de-imagem-e-o-sensacionalismo-midiatico-no-processo-criminal/>. Acesso em: 30 de jul. 2024.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal de Trânsito**. p.138. Rio de Janeiro: GrupoGEN, 2015. E-book. ISBN 9788502622999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622999/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BITENCOURT. Cezar. Advogados associados. **Conflito aparente entre a Lei n. 8.666/93 e o Decreto-Lei n. 201/67**. Disponível em: <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/36-conflito-aparente-entre-a-lei-n-8-666-93-e-o-decreto-lei-n-201-67#sdfootnote14anc>. Acesso em: 27 jul. 2024

BORGES. Rodrigo Lanzi de Moraes. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Vol. 7, n. 7, (jan./jun. 2010), p. 247-269. **O conceito de princípio: uma questão de critério**. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/download/244/238/400>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.604 - MG** (2018/0135607-7). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Revista Eletrônica de Jurisprudência. 27 ago. 2018. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/f>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 664. É inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação**. 9 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CAMPELO, Marcelo. **Crimes de Trânsito: Um Problema Social**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-de-transito-um-problema-social/1759083280>. Acesso em: 17 ago. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120. v.1**. 28ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pag.66. ISBN 9788553622696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622696/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. p. 304. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620388. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620388/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CASTRO, João Pedro Franke. **“Princípio da Consunção” Análise doutrinária e jurisprudencial sobre conceito, requisitos e hipóteses de aplicação**. 2018. Monografia — Universidade federal do rio grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/246820/001062143.pdf?sequence=1&a>. Acesso em: 29 ago. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Se o agente estava dirigindo o veículo embriagado e sem ter habilitação, haverá concurso material dos crimes dos arts. 306 e 309 do CTB; não é caso de concurso formal**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8af0c75579a632c9207e51657de43c7c>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CONCURSO de Crimes – Introdução. **Trilhante**. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/concurso-de-crimes-2/aula/concurso-de-crimes-introducao-2>. Acesso em: 29 ago. 2024.

COSTA, Vitor Castro. **O princípio da consunção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-consuncao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/213905305>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CTB DIGITAL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.ctbdigital.com.br/comentario/comentario309>. Acesso em: 31 jul. 2024.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. 8 ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 413. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-29/um-reproche-a-sumula-664-do-stj-a-consuncao-fora-de-eixo/#:~:text=A%203%C2%AA%20Se%C3%A7%C3%A3o%20do%20STJ,de%20ve%C3%ADculo%20automotor%20sem%20-habilita%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>. Acesso em: 27 ago. 2024.

ESTADÃO. **Veja as 3 infrações mais cometidas, valores das multas e pontos na CNH**. Estadão. 16 abr. 2024. Disponível em: <https://jornaldocarro.estadao.com.br/servicos/veja-as-3-infracoes-mais-cometidas-valores-das-multas-e-pontos-na-cnh/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

ETILÔMETRO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/etilometro/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Legislação penal especial**. (Coleção esquematizado®). p. 178. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624887/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

INCOLUMIDADE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/incolumidade/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

KIST, Dario José. **A configuração atual do crime de embriaguez ao volante - art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**. 2014. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/a_configuracao_atual_do_crime_de_embriaguez_ao_volante_-_art._306_do_codigo_de_transito_brasileiro_-_dario_kist_0.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

LUZ, Jeferson Freitas. **Entenda o que é o princípio da consunção**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-que-e-o-principio-daconsuncao/798291295>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito**. p. 146; 159; Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553623174. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623174/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MARTINS, Roberto de Freitas. **Concurso aparente de normas penais**. 2008. Artigo, UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO. Disponível em: <https://lyceumonline.usf.edu.br/salavirtual/documentos/1461.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MILHOMEM. Alan Miranda. **Aspectos Criminais da Leniência Antitruste: Princípio da Consunção Estendida, da Proporcionalidade e Relação de Causalidade**. 2016. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_10/14-Artigo20_final_Layout%201.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. p. 103. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Portal do conhecimento. **Princípio da Absorção ou Consunção**. 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/6849371>. Acesso em: 26 jul. 2024.

PRINCÍPIOS. In: **Enciclopédia Significados**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/principios/#:~:text=A%20conceitua%C3%A7%C3%A3o%20dos%20princ%C3%ADpios%20est%C3%A1,%22%2C%20ou%20%22in%C3%ADcio%E2%80%9D>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SANCHES. ROGERIO. **Direito penal**. Disponível em: <https://env1.cursopopulardefensoria.com.br-.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

SOUZA, Jauile Rodrigues de. **Crime de embriaguez ao volante**. 26 mar. 2023. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12743/Crime-de-embriaguez-ao-volante>. Acesso em 01 ago. 2024.

TREMÉA, Elizângela. **Princípios constitucionais como fonte do direito**. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/779/500>. Acesso em: 29 jul. 2024.

VICENTINI, Frederico. **Entenda o que é e como aplicar o princípio da consunção**. 11 jan. 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-consuncao/>. Acesso em: 27 jul. 2024

VLV, Advogados. **Entenda o que é o Princípio da Consunção (Absorção)**. 17 jul. 2024. Disponível em <https://vlvadvogados.com/principio-da-consuncao-absorcao/>. Acesso em: 25 jul. 2024.